

Fundos Públicos: um estudo sobre o destino dos recursos do fundo da infância e adolescência no Amazonas

Lucilene Ferreira de Melo¹
Marla Maciel Do Vale²

Recebido em 11 julho de 2015
Aprovado em 16 outubro de 2015

DOI: 10.18829/2Frp3.v1i2.17361

RESUMO

O presente artigo retrata o modo como a gestão do Fundo da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) está contribuindo para viabilizar o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os diferentes aspectos pertinentes à gestão deste fundo, as organizações e projetos apoiados por ele, bem como a relação das temáticas abordadas pelos projetos apoiados com as diretrizes da Política Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Para o alcance dos objetivos propostos, foi feita uma análise em diferentes documentos relacionados ao FECA: a Lei Ordinária nº 2.368, de 14 de dezembro de 1995, que trata de sua gestão, o Demonstrativo do Detalhamento da Despesa do Governo do Estado do Amazonas nos anos de 2010, 2012 e 2013, que trata dos recursos destinados a organizações e projetos, o Relatório de Ação Governamental do Estado do Amazonas, que trata das organizações e projetos socioeducativos, a Política Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente. Os resultados apontaram que a gestão do FECA corresponde ao que diz os parâmetros do Fundo Nacional das Crianças e Adolescentes (FNCA). Constatou-se também que o FECA centraliza seus recursos na capital Manaus, pois as Unidades para as quais o fundo destina seus recursos estão todas nela localizadas. Notou-se também que a gestão do FECA tem cumprido sua obrigação, aplicando seus recursos em projetos socioeducativos, conforme rege a lei do fundo. Sobre tudo, a partir deste estudo, compreendeu-se que, por mais que a Lei Ordinária do FECA esteja de acordo com o que dispõe a lei do FNCA, é possível perceber a falta de informações disponíveis para a sociedade que venham a facilitar maior transparência na aplicação dos recursos do fundo.

Palavras-chave: Fundos. Criança e Adolescente. Gestão.

ABSTRACT

This article shows how the management of the State Fund of Children and Amazon teenager (FECA) is contributing to the viability of the Ten Year Plan for the Rights of Children and Adolescents, the different aspects relevant to managing this fund, organizations and projects supported by it, and the relationship of the themes addressed by projects supported with the guidelines of the Ten-Year Politics of Human Rights of Children and Adolescents. To achieve the proposed objectives was carried out an analysis of different documents related to FECA: The Ordinary Law No. 2368/1995 of December 14, 1995, dealing with its management, the Detail Statement of Amazonas State Government Spending in years 2010, 2012 and 2013, which deals with resources to organizations and projects, the action Report of the Amazonas State Government which deals with organizations and youth projects, and the Ten-Year Politics of Human Rights of Children and Adolescents. The results showed that the FECA Management says that corresponds to the parameters of the National Fund for Children and Adolescents (CANF). It was also found that the FECA centralize its resources on capital Manaus, because the Units in the Fund aims its resources are all located in it. It is also noted that the management of the FECA has fulfilled its obligation by applying its resources in socio-educational projects, as the law governing the Fund. Above all, from this study, it was understood that while the FECA's Ordinary law is in accordance with what has the law of the CANF, we can see the lack of information to facilitate the visibility of transparency of the application of the Fund's resources on civil society.

Keywords: Funds. Children and Adolescents. Management

1. Professora da Universidade Federal do Amazonas/UFAM. lucilenefmelo@yahoo.com.br

2. Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Amazonas/UFAM. marlla.maciell@hotmail.com

1. Introdução

Este artigo apresenta os resultados da pesquisa “Fundos Públicos: Um estudo sobre o destino dos recursos do fundo da infância e adolescência no Amazonas”, financiada pelo CNPq, concluída em 2014. O objetivo principal do estudo foi caracterizar o modo como a gestão do Fundo da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) está contribuindo para viabilizar o Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo como objetivos específicos apontar os diferentes aspectos pertinentes à gestão do Fundo da Criança e do Adolescente, mapear organizações e projetos apoiados pelo Fundo da Criança e do Adolescente, e averiguar a relação das temáticas abordadas pelos projetos apoiados com as diretrizes da Política Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.

Tendo em vista que a Lei Ordinária nº 2.368, de 14 de dezembro de 1995, que criou o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, coloca que os recursos deste devem ser destinados exclusivamente ao atendimento de programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, houve, então, uma preocupação em saber quem faz a gestão desse fundo? Como são distribuídos esses recursos? Quais organizações recebem esses recursos? Tais questões tornaram-se relevantes para o estudo, pois hoje vivemos numa sociedade cada vez mais democrática, e a transparência é fundamental para a democracia.

O artigo está dividido em seis partes: na primeira, foi abordada a implementação dos fundos públicos no Brasil e os fundos especiais, depois a criação do FECA, em seguida os aspectos da sua gestão, posteriormente os projetos e organizações apoiados pelo FECA, bem como a relação dos mesmos com as Diretrizes da Política Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Por fim, há algumas considerações finais acerca do estudo.

2. Referencial Teórico

2.1 A implementação dos fundos públicos no Brasil e os fundos especiais

Para compreendermos como os fundos públicos foram implantados no cenário político, econômico e social do Brasil, é necessário frisar as mudanças introduzidas pela Constituição Cidadã de 1988, que deu origem ao pacto federativo e ao processo de descentralização. Assim, conforme Vigne (2011, p. 1), “Pacto trata-se de um acordo, uma combinação, algo que é acordado para normatizar, regularizar, algo que nos dá garantias sobre alguma coisa a ser cumprida.” E, ainda, Federação significa “um sistema de Estados ligados por uma única lei constitucional que normatiza regras e sistemas hierárquicos”.

Nesse contexto, Arretche (2002) coloca significativos argumentos sobre o processo de descentralização. Segundo ela:

Uma das grandes reivindicações democráticas dos anos de 1970 e 1980 consistia na descentralização das políticas públicas. A avaliação unânime de que a excessiva centralização decisória do regime militar havia produzido ineficiência, corrupção e ausência de participação no processo decisório conduziu a um grande consenso – que reunia, na verdade, correntes políticas à esquerda e à direita – em torno das virtudes da descentralização. Esta última esperava-se, produziria eficiência, participação, transparência, entre outras virtudes esperadas da gestão pública. (p. 26)

Assim, Arretche (2002) aponta que alguns países permaneceram Estados unitários e adotaram programas extensivos de descentralização. Em outros, entretanto, imperaram as soluções políticas federativas. Deste modo, ela argumenta que, no Brasil, ocorreram os dois fenômenos:

Reformas das instituições políticas ao longo dos anos de 1980 – particularmente, a retomada de eleições diretas em todos os níveis de governo a partir de 1982 e as deliberações da Constituição Federal de 1988 – recuperaram as bases federativas do Estado brasileiro, suprimidas durante a ditadura militar. Posteriormente – já nos anos de 1990 e já completada a institucionalização do Estado federativo – implementou-se um extensivo programa de descentralização, particularmente na área das políticas sociais. (p. 26)

Diante disso, conforme Elias (2004),

Uma das medidas preconizadas pelo Estado de Bem-Estar que acarretou em mudanças significativas na área da seguridade social foi a criação de fundos públicos para financiar as ações do Estado no que tange à proteção social de sua população. (p. 3).

E, dentro deste cenário, está o que chamamos de Controle Social, que, conforme Souza (2012, p. 9), “revela-se promissor na medida em que os indivíduos e suas entidades representativas podem deflagrar ações efetivas para proteger os interesses da coletividade.” Este conceito, que surge a partir da crítica de cunho político relacionada à insuficiência das eleições como mecanismo de controle sobre os representantes e sobre a burocracia, é, no entanto, ampliado ao incorporar atribuições que visam ao aumento da eficiência econômica e social no uso dos recursos públicos.

Mesmo diante do cenário neoliberalista dos anos 90 do Século XX, conforme Silva (2012) os fundos são interpretados como estratégias políticas, visando o alcance da equidade, a viabilização da autonomia federativa, o aprimoramento do regime de colaboração e a consolidação do controle social. Portanto, compreende-se que o fundo não atinge uma extinção das diferenças, mas tenta criar condições para que elas possam diminuir. As medidas são criadas com a função de absorver mecanismos capazes de superar a falta de comunicação entre os fundos federais, estaduais e municipais.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, existem três tipos de fundos: os meramente contábeis, os orçamentários e os especiais. Os contábeis “são fundos que distribuem recursos por meio de dotação específica na lei orçamentária ou em créditos adicionais, tendo seus saldos controlados em conta”, (p. 4). “Os orçamentários são fundos que realizam execução orçamentária e financeira de despesas que gerenciam, por meio de dotações orçamentárias detalhadas no orçamento fiscal e da seguridade social”, (p. 4). E os especiais, que possuem destaque nesta pesquisa,

São fundos que não realizam execução orçamentária e financeira das despesas que gerenciam dentro dos orçamentos fiscais e da seguridade social. São constituídos por meio de dotação específica na lei orçamentária ou em créditos adicionais, tendo seus saldos controlados de acordo com a lei que os instituiu. (p. 4)

Durante o regime militar, foram criados pela Lei nº 4.320/64 os fundos públicos especiais, que são produtos de receitas específicas vinculadas a um determinado fim. Para Elias (2004, p. 4), isso “representou um grande avanço legal no sentido de garantir um nível mínimo de investimento em políticas sociais, porém serviu como legitimação do Estado autoritário e não trouxe grandes transformações para as classes marginalizadas na prática”.

Os fundos públicos trouxeram muitos benefícios para o país, assegurando garantia mínima de investimentos em políticas sociais. Trouxeram, ainda, novos papéis atribuídos à sociedade civil, particularmente o de propiciar maior eficiência econômica e social no uso dos recursos públicos por meio do controle direto para a sua destinação ou finalidade.

2.2 Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas e o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas

A Assembleia Legislativa do Amazonas aprovou a Lei Ordinária nº 2.368, de 14 de dezembro de 1995, que criou o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA), previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, cujos recursos são destinados exclusivamente ao atendimento de programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, desenvolvidos através de ações articuladas pelos órgãos governamentais e por entidades e instituições públicas ou privadas cadastradas no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O FECA é de natureza especial, conforme reza o artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Está vinculado à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, e, por esta natureza, os recursos que o constituem se transformam em recursos públicos, devendo ser geridos e administrados conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente destina-se, primordialmente, às ações de proteção especial.

De acordo com Gomes, Tavares e Viana (2010), como características básicas do FECA podem ser elencadas: é vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente; deve haver um único fundo dos direitos da criança e adolescente; deve ser criado por lei, devendo explicitar

suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades; dentre outras. Ele também está sujeito a controle interno (Poder Executivo e Conselho dos Direitos) e a controle externo (Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público).

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) teve sua criação amparada no artigo 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069/90, que, seguindo a esteira de pensamento da Constituição Federal de 1988, introduziu no ordenamento jurídico a gestão pública das políticas em diversas áreas, por meio da coparticipação de entidades civis, representantes da sociedade e do poder público.

De acordo com a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS), foi instituído pelo parágrafo 1º do artigo 243 da Constituição do Estado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Amazonas (CEDCA), tendo caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, cabendo-lhe a coordenação estadual de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, na forma da lei. Tal conselho é composto por 28 membros, entre titulares e suplentes.

No que se refere aos recursos do FECA, conforme Gomes, Tavares e Viana (2010), “estes devem ser empregados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente” (p. 15).

Mello (2011) coloca que os Fundos da Criança e do Adolescente devem ter basicamente como receita: recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal; contribuições de governos e organismos internacionais; e doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Mello (2011) também explica sobre a doação de recursos ao fundo. Assim, ressalta:

A doação pode ser feita em qualquer mês do ano, mas somente poderá ser deduzida do Imposto de Renda Devido, referente ao ano-calendário em que a doação ocorrer, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, realizada no ano seguinte. Assim, a doação realizada após o dia 31 de dezembro de um ano não poderá ser deduzida do Imposto de Renda a ser declarado até o final do mês de abril do ano seguinte. (p. 6)

Portanto, nota-se que o CEDCA tem uma grande responsabilidade em suas mãos, pois ele deve fazer valer todas as atribuições que lhe cabe, proporcionando às crianças e adolescentes todos os direitos que eles possuem perante esta temática abordada. Os Conselhos devem se apresentar para a sociedade como espaços competentes para que os doadores possam confiar que os recursos do fundo estão sendo, de fato, destinados à resolução dos problemas da infância e adolescência.

2.3 A gestão do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente

Diante da análise proposta a respeito do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente faz-se necessário compreender a gestão desse fundo, mostrando quem são os gestores e quais as suas funções nesse âmbito.

Inicialmente, foi analisada a Lei Ordinária nº 2.368, de 14 de dezembro de 1995, que criou o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, cujos recursos devem ser destinados exclusivamente ao atendimento de programas de promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, desenvolvidos por meio de ações articuladas pelos órgãos governamentais e por entidades e instituições públicas ou privadas cadastradas no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, de acordo com a Lei Ordinária nº 2.368/1995, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990, é previsto no parágrafo 1º do artigo 243 da Constituição Estadual e no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90 como um órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e paritário, controlador e fiscalizador da política de atendimento e proteção à criança e ao adolescente no âmbito do Estado do Amazonas, sendo vinculado à estrutura da Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social. Assim, o Conselho deve se apresentar para a sociedade como espaço de competência no que tange ao controle e à fiscalização dos recursos destinados ao FECA.

A Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SEAS), órgão da administração direta do Poder Executivo do Amazonas, tem como objetivo a gestão estadual da Assistência Social e Cidadania como políticas públicas, assumindo a coordenação do sistema descentralizado e participativo em toda a sua plenitude na sua área de abrangência, preconizada na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Estatuto do Idoso (EI) e na Lei Maria da Penha. Tem suas bases assentadas nos princípios da sociedade democrática, pluralista, participativa e na garantia de direitos e prerrogativas do cidadão. Também, conforme a Lei Ordinária nº 2.368/1995 (Lei do FECA), a Secretaria Executiva, chefiada por técnico designado pelo Presidente, é o órgão encarregado de dar o suporte técnico-administrativo ao Conselho, cujas atribuições são detalhadas no Regimento Interno.

Portanto, diante dos dados obtidos, percebe-se que a gestão do FECA está centrada nas mãos da Secretaria Estadual de Assistência Social, que dá o suporte técnico-administrativo ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, possuindo este a maior importância e responsabilidade, na medida em que controla, fiscaliza e define a aplicação dos recursos do fundo.

2.4 Projetos e organizações apoiados pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas

A partir de uma busca feita no Detalhamento da Despesa do Governo do Estado do Amazonas dos anos de 2010, 2012 e 2013, foi detectado que o FECA tem investido seus recursos em projetos de infraestrutura em unidades de atendimento socioeducativo. Diante disso, o

presente subitem tem como objetivo mostrar os valores investidos nesses projetos e quais as organizações que receberam esses recursos. Assim, é necessário também comentar um pouco sobre a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), e sobre a responsabilidade do Estado diante dessa lei.

No Demonstrativo do Detalhamento da Despesa do Governo do Estado do Amazonas dos anos de 2010, 2012 e 2013 constatou-se que, em 2010, o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) investiu um total de R\$ 1.430.000 em projetos de construção, reforma e equipamento de unidades de atendimento socioeducativo. Em 2012, o fundo continuou investindo em projetos do sistema estadual de atendimento socioeducativo, aplicando um total de R\$ 1.440.000. Em 2013, o FECA investiu nos mesmos projetos voltados ao sistema estadual de atendimento socioeducativo um total de R\$ 2.383.000.

Conforme o relatório de ação governamental do Estado do Amazonas dos anos de 2011 a 2013, os recursos do FECA durante esses anos foram aplicados nas seguintes organizações que abrangem esse sistema: Unidade de Internação Provisória Masculino e Feminino; CSE de Internação Senador Raimundo Parente; Centro Social Educativo Assistente Social Dagmar Feitosa; CSE Feminino Marise Mendes; CSE de Semiliberdade Masculino e o CSE de Semiliberdade Feminino Marise Mendes; Medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida (LA) e/ou Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); e Atendimento ao Egresso (PROEG) - Projeto “PÉ NA FRENTE”.

A Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O parágrafo 1º desta lei dispõe que o SINASE é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Deste modo, o artigo 2º desta lei dispõe que o SINASE deve ser coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta lei.

Diante disso, de acordo com o artigo 4º, parágrafo III, desta lei, a responsabilidade do governo estadual é criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. Além disso, o sistema estadual de atendimento socioeducativo veio para oferecer assistência e proteção integral a adolescentes submetidos a processo judicial de apuração de ato infracional, sob medida socioeducativa. Assim, foi observado então que os totais de aplicações anuais dos recursos do fundo têm sido investidos

no aspecto da infraestrutura das Unidades de atendimento socioeducativo, o que demonstra o cumprimento de responsabilidade do Estado diante do que coloca o SINASE.

2.4 As diretrizes da Política Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e os projetos apoiados pelo FECA

Este subitem tem a intenção de relacionar as Diretrizes da Política Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (2010) com os projetos apoiados pelo FECA. Deste modo, diante de tais Diretrizes, foi observado o Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (2010), que aponta que foram criados vários objetivos estratégicos para cada diretriz e metas estabelecidas em cada um deles. Dentre esses objetivos está o estratégico 20, que tem uma exclusiva relação com a Diretriz 4 da Política.

Assim, conforme a Política Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (2010), há nove Diretrizes, divididas em cinco Eixos:

EIXO 1 – PROMOÇÃO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diretriz 01 - Promoção da cultura do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, das instituições e da sociedade.

Diretriz 02 - Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, com promoção da equidade e afirmação da diversidade.

EIXO 2 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS

Diretriz 03 – Universalização e fortalecimento dos conselhos tutelares, objetivando a sua atuação qualificada.

Diretriz 04 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados.

EIXO 3 – PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diretriz 05 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

EIXO 4 – CONTROLE SOCIAL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

Diretriz 06 - Universalização e fortalecimento dos conselhos de direitos da criança e do adolescente para assegurar seu caráter paritário, deliberativo e controlador, garantindo a natureza vinculante de suas decisões.

EIXO 5 – GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Diretriz 07 - Fomento e aprimoramento de estratégias de gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes fundamentadas nos princípios da indivisibilidade dos direitos, descentralização, intersetorialidade, participação, continuidade e corresponsabilidade dos três níveis de governo.

Diretriz 08 – Efetivação da prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentária das três esferas de governo para a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários.

Diretriz 09 – Qualificação de profissionais para atuarem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, com especial atenção para a formação continuada de conselheiras e conselheiros dos direitos e tutelares.

Diante disso, tendo como base esses Eixos e Diretrizes da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, em consulta ao Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente (2010) observou-se que foram definidos objetivos estratégicos para cada diretriz e estabelecidas metas em cada um deles. Os objetivos estratégicos e as metas são as bases para o Plano Decenal e para o processo de elaboração de cada Plano Plurianual - PPA, a cargo do Executivo Federal.

Deste modo, a partir da análise dos objetivos estratégicos do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, constatou-se que a Diretriz 4, que trata da proteção especial a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados, pertencente ao Eixo 2, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos, tem como um de seus objetivos estratégicos “implementar os serviços e programas de proteção dos direitos e responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, de acordo com os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo” (p. 38). Assim, observou-se que essa Diretriz 4 torna-se única e exclusivamente pertinente às ações do FECA, na medida em que os gastos deste fundo são destinados às Unidades de Atendimento Socioeducativo.

Neste sentido, observou-se que a gestão do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) está contribuindo para a viabilidade do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na medida em que está viabilizando especificamente a base física necessária para a organização e o funcionamento de programas de atendimento socioeducativo.

3. Considerações Finais

O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente é um fundo de caráter especial gerido pela Secretaria de Assistência Social, controlado e fiscalizado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que possui grande responsabilidade sobre os recursos do fundo. Foi constatado que a Lei Ordinária do FECA dá grande importância à participação da sociedade em meio a essa temática, pois ela tem o poder de exigir como um direito a devida transparência dos gestores do fundo frente à aplicação dos recursos. Porém, parte significativa da sociedade não tem conhecimento do poder que tem nas mãos, o que pode facilitar a corrupção e o desvio dos recursos do fundo por parte do governo. Para que essa participação seja efetiva, é necessária alguma medida que informe a sociedade que ela tem o direito de exigir que os gestores do fundo sejam mais transparentes na alocação dos recursos.

Foi possível perceber também que o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, por ser um fundo de caráter especial, cumpre a sua obrigação, na medida em que aloca seus recursos exclusivamente em Unidades do sistema socioeducativo voltadas ao atendimento da criança e do adolescente, conforme rege a lei do fundo. Além disso, tendo em vista o papel do Estado colocado pelo SINASE, nota-se que o mesmo tem cumprido sua responsabilidade, na medida em que destinou os recursos do FECA diretamente para projetos de infraestrutura das unidades socioeducativas. Porém, observou-se que as ações do FECA encontram-se centralizadas na capital Manaus, pois as Unidades para as quais o fundo destina seus recursos estão todas nela localizadas.

Por fim, o objetivo central da pesquisa foi alcançado, na medida em que foi possível observar que a gestão do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente do Amazonas (FECA) está contribuindo para a viabilidade do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio da viabilização da base física necessária para a organização e o funcionamento de programas de atendimento socioeducativo.

4. Referências Bibliográficas

AMAZONAS. **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.conselhos.mg.gov.br/cedca/page/institucional/conselho-31> Acesso em: 09/03/13.

AMAZONAS. **Demonstrativo de Detalhamento de Despesas**. Disponível em: <http://www.sefaz.am.gov.br/subMenu.asp?categoria=6084> Acesso em: 08/07/2014.

AMAZONAS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. **Lei nº 1.988, de 11 de outubro de 1990**. Disponível em: http://www.seas.am.gov.br/programas_02.php?cod=1553 Acesso em: 20/12/20013.

AMAZONAS. **Lei Ordinária nº 2.368/1995, de 14 de dezembro de 1995**. Disponível em: <http://www.aleam.gov.br/LegislatorWEB/LegislatorWEB.ASP?WCI=LeiTexto&ID=201&inEspecieLei=1&nrLei=2368&aaLei=1995&dsVerbete=fundo> Acesso em: 09/03/13.

AMAZONAS. **Relatório de ação governamental**. Disponível em: <http://www.seplan.am.gov.br/arquivos/download/arqeditor/Relat%C3%B3rio%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20Governamental%202011%20a%202013%20%20Vers%C3%A3o%20Final.pdf> Acesso em: 08/07/2014.

ARRETCHE, Marta. **Relações Federativas nas políticas sociais**. Campinas, 2002. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em: 19/06/2014.

BRASIL. Constituição Federal. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 19/06/2014.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 15/09/2015.

ELIAS, P. **Fundos de Saúde**. In: MAGALHÃES JÚNIOR, J. C.; TEIXEIRA, A. C. C. (Orgs.). Fundos públicos e políticas sociais. São Paulo: Instituto Pólis, 2004, p. 21-24. Disponível em: http://www.seas.am.gov.br/programas_02.php?Cod=1553 Acesso em: 20/12/20013.

GOMES, GERALDO. Et. al. **Orçamento Público e o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Santa Catarina, 2010.

GOMES, E. G. MAGALHÃES. **Conselhos Gestores de Políticas Públicas: Democracia, Controle Social e Instituições**. São Paulo, 2003.

JUNIOR, G. A. ARAGÃO. **A Função do Fundo Público na Seguridade Social Brasileira e no Financiamento da Saúde**. Maranhão, 2011.

MAGALHÃES JÚNIOR, José César; TEIXEIRA, Ana Claudia C. **Fundos Públicos e Políticas Sociais**. São Paulo, 2002. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/1004/1004.pdf> Acesso em: 25/06/2014.

MELLO, Sebastião Luiz de. Cartilha: **Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cradf.org.br/cra/cartilha.pdf> Acesso em: 18/06/2014.

BRASIL. **Política decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/conanda/Politica%20e%20Plano%20Decenal%20consultada%20publica%2013%20de%20outubro.pdf> Acesso em: 12/07/2014.

SALVADOR, Evilásio. Fundo Público e o financiamento das Políticas Sociais no Brasil. **Serviço Social em Revista**. Paraná, 2012. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/12263> Acesso em: 08/03/2013.

SALVADOR, Evilásio. Fundo público no Brasil: Financiamento e destino dos recursos da seguridade social (2000 – 2007). 2008. 395 f. **Tese (Doutorado em Política Social)** – Instituto de Ciências Humanas, Universidade de Brasília, Distrito Federal, 2008.

SILVA, Isabelle Fiorelli. A “política de fundos” e os contornos federativos do estado brasileiro. *Educ. Soc.*, Campinas, v. 33, n. 121, Dec, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010173302012000400019&lng=en&nrm=isso Acesso em: 20/11/2013.

SOUZA, Maria. **Fundos públicos – características, aplicação e controle dos recursos**. *Revista Organização Sistêmica*. Acre, 2012. Disponível em: <http://www.grupouninter.com.br/revistaorganizaosistemica/index.php/cadernogestaopublica/article/view/149> Acesso em: 07/03/2013.

VIAN, Maurício. **A garantia de prioridade compreende: (...) a destinação privilegiada de recursos públicos na área relacionada com a proteção à infância e à juventude (ECA, art. 4)**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/spdca/fundo_dos_direitos_da_crian%C3%A7a.htm Acesso em: 14/10/2013.

VIGNE, Antônio Roberto. **O que é pacto federativo**. 2014. Disponível em: <http://fui eleitoeagora.blogspot.com.br/2014/03/o-que-e-o-pacto-federativo.html>. Acesso em: 08/07/2014.